



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.003700/2001-15
Recurso nº : 132.358
Sessão de : 22 de maio de 2007
Recorrente : AMADEO ROSSI S/A. METALURGICA E MUNIÇÕES
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.841

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FOMSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa em referência foi autuada por inadimplência do compromisso firmado em atos concessórios de Drawback, para fins da exigência do crédito tributário constituído dos impostos incidentes sobre a importação e respectivos consectários, inscrito em Auto de Infração datado de 14 de dezembro de 2001.

Os referidos atos concessórios, considerados seus respectivos aditivos, previam, como prazo final para a realização das exportações compromissadas, as seguintes datas:

17/12/1995 – Ato Concessório nº 0185-94/092-5, emitido em 23/09/1994;

11/06/1997 – Ato Concessório nº 0185-96/011-4, emitido em 18/03/1996,e

09/10/1999 – Ato Concessório nº 0314-00/0069-7, emitido em 09/10/1997.

A motivação da exigência está calcada, basicamente, nos registros firmados pelo órgão concessor do regime – Secex que, acusando sua inadimplência, procedeu à baixa dos respectivos atos concessórios.

Paralelamente, consignou a fiscalização que todas as exportações realizadas pela concessionária, tidas por ela como suficientes para a adimplência do regime concedido mediante o Ato Concessório nº 0185-94/092-5 não foram vinculadas aos atos concessórios em questão, razão bastante para se ter por comprovada a registrada inadimplência.

Relativamente aos Atos concessório nº 0185-96/011-4 e 0314-97/000386-1, consta do Relatório de Trabalho Fiscal, de fls.20/22, que, além de terem sido informadas a destempo à Secex, as exportações foram efetivadas igualmente a destempo. Assim, no que respeita a esses compromissos o próprio órgão concessor do regime os declarou inadimplidos.

Em impugnação tempestiva, a autuada aponta preliminarmente o transcurso do prazo decadencial no que se refere ao lançamento

constitutivo do crédito tributário suspenso por força do Ato Concessório nº 0185-94/092-5.

No mérito, a impugnante argumenta que a mera e perfeitamente escusável indicação errônea do código de exportação, cuja retificação está prevista no art. 47 da Portaria nº 04 de 11 de junho de 1997, não é circunstância suficiente para que seja considerado inadimplido o regime, uma vez as exportações foram efetuadas.

Desse modo, tem por equivocadas as baixas por inadimplência acusadas pela Secex, haja vista que, relativamente ao Ato Concessório nº 0185-96/011-4, ignorou inteiramente a retificação dos Registros de Exportação para modificar, sem que nenhum óbice lhe fosse imposto, a indicação do código da operação vinculada ao drawback, fato inteiramente ignorado por aquele órgão que, relativamente ao Ato Concessório nº 0314-00/0069-7, sem qualquer explicação, também acusou sua inadimplência.

Afora isso, discorre sobre juridicidade das normas penais tributárias e sobre questões conceituais a respeito do drawback, para sustentar que o essencial, nesse regime, é que as exportações compromissadas tenham sido efetuadas e que do descumprimento de obrigações acessórias não pode surgir a exigência de impostos, mas, tão-somente, a aplicação das sanções legais previstas especificamente para o caso. Por fim, requer a relevação da pena de cobrança dos impostos suspensos, em face das razões apresentadas.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 29/11/1994

Ementa: DRAWBACK. DECADÊNCIA.

Opera-se a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários decorrentes do inadimplemento do regime aduaneiro de drawback após o transcurso de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tais créditos se tornarem exigíveis.

Os tributos suspensos por ocasião das importações vinculadas ao regime especial de drawback tornam-se exigíveis quando não comprovado que as exportações eventualmente realizadas correspondem aos compromissos assumidos nos respectivos atos concessórios desse regime.

Processo nº : 11065.003700/2001-15
Resolução nº : 301-1.841

Lançamento procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 249, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- Foi injustificável o procedimento da fiscalização ao não aceitar a comprovação que foi, parcialmente, atestada pela SECEX, no que concordou a decisão recorrida, o que revela desprezo à realidade factual, viciando a decisão;
- também é injustificável a posição do Acórdão proferido, eis que ficou evidenciado o transcurso de mais de cinco anos desde o momento em que deveria ter sido executado o Termo de Responsabilidade;
- a questão que se revela importante é a avaliação da validade do próprio ato , o que foi sustentado por um dos julgadores; caberia ao órgão julgador, de ofício, se pronunciar sobre tal aspecto;

Ao final do recurso, requer:

- a improcedência do lançamento em vista de que o débito já estar antes constituído em Termo de Responsabilidade, cuja cobrança deveria ser feita à vista da inadimplência;
- que o recurso seja julgado parcialmente procedente, catando a decadência, bem como pela comprovação parcial das exportações, frente ao que dispôs a SECEX, que acatou e declarou a satisfação parcial do compromisso de DRAWBACK.

É o relatório.

Processo nº : 11065.003700/2001-15
Resolução nº : 301-1.841

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifico, inicialmente, que os atos concessórios de DRAWBACK objeto da autuação foram três, sendo que em dois deles (AC 0185-96/011-4 e AC 0314-97/000386-1) a SECEX informou ao Fisco que os compromissos não teriam sido cumpridos. No entanto, com relação ao AC 0185-94/092-5, a SECEX informou que teria sido havido inadimplência parcial, conforme demonstrativo que anexa.

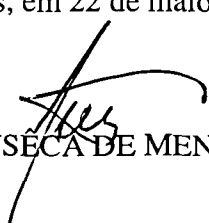
Ocorre que a Fiscalização verificou que no relatório de comprovação deste último ato concessório os registros de exportação relacionados nos seus anexos apresentam o código 80000 – exportação normal – quando deveriam apresentar o código 80101 (fl. 22 – relatório de trabalho fiscal), no que foram considerados pela mesma como inábeis para comprovação do adimplemento do compromisso.

Diante do exposto, impõe-se, de forma clara, a necessidade do pronunciamento da SECEX sobre a referida comprovação do DRAWBACK com base nestes registros de exportação, em vista de que a recorrente alega, em sua defesa, tal cumprimento parcial para fins de provimento parcial do seu recurso.

Entendo que, pois, deva o presente julgamento ser convertido em diligência com o fim proposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator